



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001340/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. IRPJ DECLARADO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Logrando o contribuinte comprovar ter efetuado o recolhimento de parte dos valores apurados em auditoria de revisão interna, insubsiste, na mesma proporção, a importância lançada a esse título.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves,

Processo nº 13894.001340/2003-33
Acórdão n.º **1402-003.812**

S1-C4T2
Fl. 128

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente face v. acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração, afastando a multa aplicada com base na retroatividade benigna.

O Auto de Infração exige imposto de renda no importe de R\$ 26.256,02 e multa de ofício de 75%.

O motivo do lançamento de ofício foi devido a constatação de irregularidade na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998.

Para evitar repetições, adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 06/13, para formalização e cobrança do imposto no valor de R\$26.256,02 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora.

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF – 3º trimestre de 1998. Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado, conforme indicado no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" (Anexo Ib, fls.10).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu representante legal, em 15/08/2003, apresentou impugnação (fls. 03/05), pedindo o cancelamento do Auto de Infração, apresentando, à fl. 15, 03 (três) DARF, código 3373, período de apuração 30/09/1998, nos valores de R\$13.128,01, com vencimento 30/11/1998 e pagamento nessa mesma data; R\$2.162,90 + multa de R\$21,83, com vencimento em 30/11/1998 e pagamento na mesma data, e R\$7.645,45, com vencimento em 30/12/1998, totalizando R\$22.936,35, que corresponde ao valor do IRPJ do 3º trimestre de 1998 informado na DIPJ, consoante Recibo de Entrega e Ficha 13, da DIPJ/1999, anexados às fl. 16 e 17, concluindo nada a mais ser devido para Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Inicialmente, entendo importante ressaltar que o v. acórdão recorrido afastou a aplicação da multa de ofício com base na irretroatividade benigna, conforme abaixo colacionado no fim do voto.

Também foi afastada a exigência do valor de R\$ 9.808,35, que foi confirmado pela Revisão de Ofício procedida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, referente aos DARF nos valores principais de R\$ 2.162,90 e R\$ 7.745,45. (consoante demonstrativos de fls. 85/88).

Ou seja, do valor de R\$ 26.256,02 que foi lançado, foi excluído o valor de R\$ 9.808,35 que restou comprovado o pagamento nos autos, conforme a revisão de ofício feita pela fiscalização após o oferecimento da impugnação, restando o valor remanescente do Auto de Infração de R\$ 16.447,67.

Como tanto o valor da multa de ofício, como o valor de imposto de R\$ 9.808,35, que foram excluídos são inferiores ao valor de alçada que permitiria a interposição de Recurso de Ofício, entendo que não resta alternativa senão manter esta parte da decisão "a quo".

Em relação ao mérito, que se refere a irregularidade encontrada na DCTF, relativa ao terceiro trimestre de 1998, a Recorrente não traz documentos passíveis de comprovar que recolheu corretamente o valor do imposto remanescente de R\$ 16.447,67 que se refere a irregularidade encontrada pela Fiscalização.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou apenas a DIPJ de 1999, sem acostar nenhum documento contábil que comprove que a diferença que faltou ser tributada foi devidamente recolhida.

Também não carrou aos autos documentos que expliquem a diferença do valor do IRPJ (terceiro trimestre de 1998) declarado na DIPJ (R\$ 22.936,35) e na DCTF (R\$ 39.384,03).

Conforme acima ressaltado neste voto, a Recorrente conseguiu comprovar apenas R\$ 9.808,35

Sendo assim entendo que o v. acórdão deve ser mantido em relação a exigência do IRPJ remanescente no valor de R\$16.447,67.

Após a Revisão de Ofício procedida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, e aproveitamento dos pagamentos confirmados, no montante de R\$9.808,35, correspondente aos DARF nos valores principais de R\$2.162,90 e R\$7.745,45, remanesceu a exigência do saldo de imposto no valor de R\$16.447,67, consoante demonstrativos de fls. 85 a 88.

Observe-se que a contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova hábil e idônea demonstrando que o valor correto do IRPJ referente ao 3º trimestre de 1998 corresponde a R\$22.936,35 informado na DIPJ e não ao montante de R\$39.384,03, confessado na DCTF.

Consoante se verifica do Anexo Ib do Auto de Infração, relativo ao 3º trimestre de 1998, o débito de IRPJ, código 3373, declarado na DCTF, no valor de R\$39.384,03, foi dividido em 03 (três) parcelas de R\$13.128,01, com vencimentos em 30/10/1998, 30/11/1998 e 30/12/1998, sendo que o débito com vencimento 30/10 encontra-se vinculado a DARF em igual valor, sem pendência; o débito com vencimento 30/11 está vinculado a dois DARF de R\$13.128,01; e a parcela com vencimento 30/12 não foi vinculada a DARF.

Assim, com a alocação dos DARF apresentados, nos valores principais de R\$2.162,90 e R\$7.745,45, totalizando R\$9.808,35, realmente, remanesce a quantia de R\$16.447,67.

No que concerne à multa de ofício, há que se observar que o presente lançamento, tratando-se de auditoria interna de DCTF, foi efetuado sob a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre, porém, que, a Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, em seu art. 18, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabeleceu:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nota-se que, embora a lei tenha passado a dispensar a constituição de ofício em face de eventuais diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, o que inclusive alcança os documentos apresentados anteriormente à sua vigência, os lançamentos que foram efetuados sob a eficácia do texto originário do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de

2001, constituem-se atos perfeitos, segundo a norma aplicável à data em que foram elaborados.

Entretanto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN –, há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada, nos casos em que o lançamento de ofício não se enquadrar dentro das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Assim, no presente processo, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do 106 do CTN, deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nem de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação, mantendo, parcialmente, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao 3º trimestre de 1998, no valor de R\$16.447,67 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com os respectivos encargos moratórios, de acordo com a legislação de regência, e cancelando, de ofício, a multa aplicada, em virtude da retroatividade benigna.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido em seus termos, que afastou a multa de ofício vinculada e excluiu da exigência do valor de R\$ 9.808,35.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves